**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**

**P A R E C E R**

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei Complementar nº. 0013/2020

**ASSUNTO:** Dispõe sobre alterações da Lei nº 2.405/1983 (Código Tributário do Município), visando adequação ao texto constante da Lei Complementar nº 175/2020, de âmbito nacional, alusiva à arrecadação e obrigação acessória do ISSQN.

**AUTOR:** Prefeito Municipal

Referido projeto Dispõe sobre alterações da Lei nº 2.405/1983 (Código Tributário do Município), visando adequação ao texto constante da Lei Complementar nº 175/2020, de âmbito nacional, alusiva à arrecadação e obrigação acessória do ISSQN.

A justificativa apresentada traz que é necessária a atualização da norma municipal que rege o ISSQN e suas obrigações acessórias, tendo em vista que o advento da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020 (Federal) trouxe mudanças no referido tributo, mais especificamente com relação aos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços, quais sejam os serviços de Planos de Saúde e Cooperativas de Saúde, Planos de Assistência Médico Veterinária, Administração de Cartões de Crédito ou Débito e congêneres e Arrendamento Mercantil (Leasing), motivo pelo qual é necessária a adequação da legislação local, vislumbrando a viabilidade do ingresso de novas receitas de ISS, a partir da competência janeiro de 2021, sem que possa haver óbice por motivo de divergência entre a legislação do Município e a legislação supra (de âmbito nacional);

Além disso, o Poder Executivo aproveita a apresentação do presente projeto para retificar um ponto equivocado da legislação, no que diz respeito aos serviços de transportes a serem objeto de retenção pelo tomador (fonte), momento em que propomos a alteração do subitem 16.01 (Transporte Coletivo) para 16.02 (Outros Serviços de Transporte), constante do inciso II do artigo 145-E do Código Tributário do Município. Ocorre que, do modo como se encontra, os serviços a sofrerem a retenção do imposto são aqueles prestados pelo Transporte Coletivo. Isso é inaplicável. O correto é que os demais serviços de transporte de natureza municipal sofram a retenção na fonte quando prestados para pessoas jurídicas e não o transporte coletivo, uma vez que o imposto incidente sobre tal prestação é recolhido pelas próprias concessionárias, com base de cálculo homologada mensalmente pelo órgão municipal de trânsito, sendo inviável a retenção nesse caso.

Em trâmite, a propositura foi examinada pela Procuradoria Jurídica e Comissão de Justiça que apontaram a legalidade e a constitucionalidade da matéria

Cabe-nos, nesta oportunidade, manifestar pelo prosseguimento do projeto, reservando nosso direito de manifestação em Plenário, quando este constar da pauta de discussões.

Plenário “Vereador Laurindo Ezidoro Jaqueta”, 03 de dezembro de 2020.

Vereador **CURUMIM**

Presidente

|  |  |
| --- | --- |
| Vereador **PAULO RENATO** | Vereador **SARGENTO LAUDO** |
| Relator | Membro |